



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 539/2024

PROCESSO TC/MS : TC/3149/2021
PROTOCOLO : 2095616
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO : FLAVIO LUIZ DE ABREU LIMA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DIFERENÇA MAIOR DE R\$ 0,33 – VALOR NÃO RELEVANTE – JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da impropriedade na fixação dos subsídios dos Vereadores, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Porto Murtinho MS**, exercício financeiro de **2020**, gestão do **Sr. Flavio Luiz de Abreu Lima**, ordenador de despesas e Vereador Presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da impropriedade na fixação dos subsídios dos Vereadores, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, quanto à fixação dos subsídios dos Vereadores, que deve obedecer aos limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho MS, exercício financeiro de 2020, gestão de Flavio Luiz de Abreu Lima, ordenador de despesas e Vereador Presidente da Câmara.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 39, 41 e 42), consistentes em ausência de remessa obrigatória de informações e documentos e impropriedade no atendimento aos limites expostos na Constituição Federal/1988.

Respostas encaminhadas (peças 51 e 56), o jurisdicionado faz a remessa dos documentos necessários e esclarece que a Lei Municipal 1603/2016, fixou o subsídio para a legislatura de 2017-2020, no valor de R\$ 7.597,00 (sete mil quinhentos e noventa e sete reais). Neste sentido, no respectivo exercício financeiro de 2020, foram pagos os subsídios, conforme fixação legal, respeitado o princípio da anterioridade, ensejando a diferença a maior de R\$ 0,33 (trinta e três centavos), ou seja, pouco relevante, e que ainda pode ter sua causa, durante o cálculo na elaboração da legislação a qual fixou. Nesse sentido, requer considerações do presente achado, a fim de declará-lo sanado.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais (peça 60) concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, uma vez que o gestor juntou os documentos que estavam ausentes, no caso, o ato de nomeação dos responsáveis, extrato bancário e folha de pagamento dos vereadores.

Fez ressalva, entretanto, quanto ao pagamento maior relativo ao subsídio dos vereadores, na ordem de R\$ 0,33 (trinta e três centavos).

No memo sentido, o Ministério Público de Contas (peça 62) concluiu pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares com Ressalva, seguida de recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente quanto à fixação dos subsídios dos Vereadores, que deve obedecer aos limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Orçamento Programa para o exercício de 2020 do Município de Porto Murtinho, foi concedido através da Lei Municipal 1686/2019, de 12/12/2019, sendo destinado o montante de R\$ 3.181.379,08 para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais. A despesa autorizada da Câmara Municipal foi alterada para R\$ 3.898.803,36 (peças 11, 12 e 13).

O Anexo 11 – Comparativo da Despesa autorizada com a Realizada (peça 10) demonstra despesa autorizada de R\$ 3.898.803,36 e realizada na ordem de R\$ 3.878.786,94.

Conforme consta, a execução orçamentária da despesa atendeu à disposição da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

A Lei Complementar 101/2000, arts.19 e 20, dispõe que a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida que, no caso do Poder Legislativo, está limitado a 6% (seis por cento).

No caso, evidencia-se o cumprimento da citada Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, o Legislativo Municipal realizou despesas com pessoal dentro do limite estabelecido (3,45%).

No caso, ficou consignado nos autos que o Município de Porto Murtinho possuía 17.298 habitantes em 2020 (dados extraídos em 30/08/2022, do site do IBGE - www.cidades.ibge.gov.br ¹) e, a partir dessa informação, verifica-se que o Poder Legislativo atendeu aos percentuais autorizados pela Constituição Federal/1988.

O Poder Legislativo cumpriu o limite autorizado de 7% (sete por cento) da receita base constitucional, visto que a despesa total realizada pela Câmara (5,91%) não ultrapassou o estabelecido pelo Art. 29-A, I, da CF/1988. Vejamos:

Receita Base Constitucional	R\$ 65.648.498,09
Limite autorizado	R\$ 4.595.394,87
Despesa Total da Câmara Municipal	R\$ 3.878.786,94

Cumpriu, também, o limite de 5% (cinco por cento) da receita total do município, com o total da despesa com a remuneração dos vereadores (1,13%), nos termos do

¹ https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20220711.pdf





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

art. 29, VII, da norma constitucional. Vejamos:

Receita Total do Município	R\$96.004.629,12
Limite autorizado	R\$ 4.800.231,45
Despesa com a remuneração dos Vereadores	R\$ 1.086.371,00

A despesa total realizada com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores (61,78%), não ultrapassou o limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara, conforme estabelecido pelo art. 29-A, §§1º e 3º, da norma constitucional. Vejamos:

Duodécimo recebido	R\$ 3.898.803,36
Limite autorizado	R\$ 2.729.162,35
Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	R\$ 2.408.702,32

Quanto ao Subsídio dos Vereadores da Câmara de Porto Murtinho, para efeito de cálculo, foram observados os seguintes diplomas legais:

- Lei Municipal nº 1.603/2016 (Fixa os subsídios dos Vereadores);
- Art. 29, VI, “b” da Constituição Federal;
- Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
- Art. 37, X e XI da Constituição Federal;
- Art. 39, § 4º, da Constituição Federal e
- Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,25.

De acordo com o artigo 27, § 2º, da Constituição Federal, o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado, no máximo, na razão de 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais e, segundo o artigo 29, VI, da Carta Maior, o subsídio dos Vereadores necessita ter um percentual máximo do salário dos Deputados Estaduais de forma proporcional ao número de habitantes de cada Município.

Nessa esteira, como a cidade de Porto Murtinho possuía entre 10.001 e 50.000 habitantes², no ano de 2020, o percentual máximo do subsídio dos Vereadores seria de 30% do auferido pelos Deputados Estaduais, conforme art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal.

No caso, como no exercício em pauta, o subsídio dos Deputados Estaduais era

² De acordo com informações extraídas do site do IBGE (www.cidades.ibge.gov.br), em 2010, a população era de 16.432 habitantes.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

de R\$ 25.322,25, nos termos da Lei Estadual 4.601/2014 e do Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa nº 101/2015 (legislatura 2015/2018), o limite mensal do subsídio dos Vereadores seria de R\$ 7.596,67.

Por sua vez, a Lei Municipal 1603/2016 fixou o Subsídio no valor de R\$ 7.597,00 (peça 31), sendo pago a mais o valor de R\$ 0,33 (trinta e três centavos); o que, ainda que pouco relevante, afronta à norma constitucional.

Não houve inscrição em Restos a Pagar no exercício em análise, conforme demonstrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17), bem como, a Câmara não possui outras obrigações financeiras a pagar.

Ficou comprovada a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara e aos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara³.

Logo, houve o cumprimento da determinação imposta pelos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar 101/2000 (LRF). A publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF ocorreu tempestivamente, em conformidade ao estabelecido no Art. 55, § 2º, da citada LRF.

O Patrimônio Líquido de R\$ 342.324,50 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2019, no montante de R\$ 233.346,47, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R\$ 108.978,03, apresentado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 16).

O Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um Superávit de R\$ 108.978,03.

Quanto ao Ativo Imobilizado, o saldo dos Bens Móveis e Imóveis que constituem as Contas do Imobilizado, no montante de R\$ 342.324,50, confere com o apresentado no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais (peça 28).

No que cinge ao Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 19), o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R\$ 0,00, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

Foram apresentadas as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, consoante o disposto na NBC TSP 11 e no MCASP – 8ª edição, Parte V. P (peça 36). Entretanto, conforme apontado pela equipe técnica da Força Tarefa, recomenda-se o aperfeiçoamento no processo de elaboração de notas explicativas, cumprindo o disposto nas normas contábeis e no MCASP.

Ressalte-se, as demonstrações contábeis - DCASP devem ser publicadas com

³ Em consulta realizada em 10/08/2022, pela Força Tarefa TCE/MS, ao endereço eletrônico da Câmara Municipal, https://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/camara_municipal_de_porto_murtinho.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

as respectivas Notas Explicativas, tal qual informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, com fundamento nas determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal/1988⁴ e art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/2000⁵ - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer do Controle Interno, no exercício de 2020, foi conclusivo Favorável à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho (peça 5).

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvado quanto à fixação dos subsídios dos Vereadores, que deve obedecer aos limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988.

Enseja ressalva, pois, respeitado o princípio da anterioridade, a diferença maior de R\$ 0,33 (trinta e três centavos), além de pouco relevante, de fato, pode ter sua causa determinada no cálculo por aproximação, na elaboração da legislação que a fixou.

Como visto, tal falha não retira desta prestação de contas a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e não guardam força bastante para sua condenação.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, quanto à fixação dos subsídios dos Vereadores, que deve obedecer aos limites estabelecidos Constituição Federal e demais normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho MS, exercício financeiro de 2020, gestão de Flavio Luiz de Abreu Lima, ordenador de despesas e Vereador Presidente da Câmara,

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

⁵ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da impropriedade na fixação dos subsídios dos Vereadores, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, quanto à fixação dos subsídios dos Vereadores, que deve obedecer aos limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro- Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM

